



Prefeitura
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
Respeito por você

LEI MUNICIPAL Nº 406/2009

EM 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 334/2007
QUE DISPÕE SOBRE O CACS-FUNDEB E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – ESTADO DA PARAIBA, no uso de atribuições que lhes são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a LEI MUNICIPAL Nº 334/2007 que trata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/Fundeb.

Art. 2º - O Conselho será constituído de no mínimo 9 (nove) membros titulares, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes de pais e alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão, ainda os conselhos municipais do FUNDEB, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990, indicado por seus pares.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 3º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

Art. 3º - Além da composição mínima referida no art. 2º, outros segmentos sociais poderão ser representados no CACS-FUNDEB, desde que a norma legal de criação do Conselho,



Prefeitura
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Respeito por você

no âmbito do respectivo ente governamental, preveja esta composição, observado o limite máximo de 2 (dois) membro por representação e demais regramentos estabelecidos na Portaria FNDE Nº 430 de 10 de Dezembro de 2008.

Art. 4º - São impedidos de integrar o Conselho:

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário de Educação do Município;

II – Tesoureiro, Contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até do terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal;

b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;

§ 1º O Conselho do Fundeb terá um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representante do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou;

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Art. 5º - Os conselheiros, Titulares e suplentes serão formalmente indicados, em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

a) pelos Prefeitos Municipais ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

b) pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo instituições publicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas publicas de educação básica, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

c) Parágrafo único. A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

- I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;
- II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 6º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB.

§ 1º Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação justificada do segmento representado;
- III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 6º O ato legal de nomeação dos membros do Conselho, observado o disposto no caput do art. 2º, deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por ele representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 7º Os documentos que tratam o caput do art. 2º e os § 4º e 5º deste artigo deverão ser arquivados nas dependências dos entes federados, em boa ordem, pelo prazo de 05(cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros Fundeb, ficando a disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 7º - Os Conselheiros deverão ser nomeados para mandato de, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.

§ 2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3º O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Art. 8º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do censo educacional anual em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à Conta do Fundo;

IV - Apresentar parecer referente às prestações de contas que forem de sua responsabilidade.

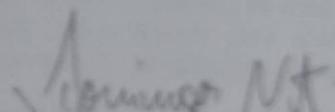
Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 10º - No prazo de trinta dias contados da data de instalação do Conselho, será baixado regimento interno disciplinado o seu funcionamento.

Art. 11º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2009.


DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO
PREFEITO CONSTITUCIONAL